SENTENÇA

Processo n°: **0010338-33.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Hilda Valls Francisco
Requerido: Itau Unibanco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há tempos emitiu um cheque que, por um descuido, não foi compensado por falta de fundos.

Alegou ainda que para regularizar essa situação obteve o cheque e em contato com o gerente de sua conta ele, após receber a cártula e realizar o procedimento adequado, lhe disse que tudo estava resolvido.

Todavia, em março p.p. veio a saber que estava inscrita perante o SCPC com anotação de que emitira cheque sem fundos, o que se referia ao título antes mencionado, cuja situação persistiu ao longo do tempo inalterada por responsabilidade exclusiva do réu.

Almeja à exclusão dessa negativação e ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu.

O réu em contestação negou que o cheque em apreço lhe tivesse sido entregue pela autora, acrescentando que apenas em abril p.p. ela solicitou a exclusão do apontamento/CCF de forma regular.

Como se vê, a questão principal que se coloca a debate consiste em saber houve ou não a entrega do cheque da autora ao réu quando ele foi devolvido por falta de fundos para que sua situação fosse resolvida.

Reputo que o ônus da prova a respeito é da autora, seja porque o assunto é eminentemente fático e não contempla a regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, seja porque não seria exigível ao réu que fizesse prova de fato negativo.

Incide à hipótese a previsão do art. 333, inc. I, do

Código de Processo Civil.

Assentada tal premissa, a autora em seguro depoimento pessoal confirmou o relato contido na petição inicial.

Aliou-se a isso o depoimento da testemunha Zilá da Penha Gonçalves Rodrigues, a qual em linhas gerais confirmou a explicação da autora.

Asseverou que ela lhe disse ter tido um problema com um cheque sem fundos e que a viu conversando a propósito com o gerente de uma agência, o qual recebeu o título resgatado e afirmou à autora pouco depois que "a situação estava resolvida".

Mesmo que se admita que a solicitação formal por parte da autora sobre o assunto foi realizada somente em 15 de abril de 2013 (fl. 17), nada indica que a mesma permitisse que durante quase dois anos permanecesse inserida junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de cheque de baixo valor.

Os documentos de fls. 33 e 35 atestam a ausência de outras anotações semelhantes, sendo certo que os fatos trazidos à colação vieram à tona apenas em março de 2013 porque outro cheque foi emitido (cf. fls. 24/25).

Assim, não sendo crível que a inércia da autora fosse injustificada por tão longo espaço de tempo, conclui-se que a versão exordial dá sentido aos fatos, até mesmo porque nada faz supor que descrição tão fantasiosa tivesse sido forjada com o objetivo de se alcançar vantagem econômica.

Ela, portanto, haverá de ser reconhecida como verdadeira e daí deriva a certeza de que a autora sofreu danos morais provocados pelo réu, na esteira de pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF,

Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 27.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA